



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002331-48.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VICTOR HUGO OLIVEIRA DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36469 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002331-48.2025.8.26.0496
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR6
AGRAVANTE: VICTOR HUGO OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: *Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Falta grave. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Agravo de Execução Penal interposto por Victor Hugo Oliveira de Carvalho contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de um terço do tempo remido e a regressão ao regime fechado. O agravante busca absolvição ou desclassificação da falta para média. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta grave cometida pelo reeducando, ao possuir substância entorpecente e aparelho celular, foi devidamente caracterizada e se a decisão de regressão de regime e perda de dias remidos foi correta. III. Razões de Decidir 3. O conjunto probatório, incluindo depoimentos dos agentes penitenciários, confirma a posse dos objetos pelo reeducando, caracterizando a falta grave. 4. As declarações dos agentes penitenciários são coesas e não há indícios de imputação injusta ao reeducando. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse de substância entorpecente e aparelho celular por reeducando caracteriza falta grave. 2. A decisão de perda de dias remidos e regressão de regime é fundamentada pela gravidade das condutas.*

Vistos.

VICTOR HUGO OLIVEIRA DE CARVALHO, inconformado com a r. decisão de fls. 48/52, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR06 da Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a ocorrência da falta grave cometida em 01/11/2023, determinando a regressão do reeducando ao regime fechado e a perda de um terço dos dias remidos, agrava (fls. 01/05), buscando sua absolvição, sugerindo que não teria comprovada a responsabilidade do reeducando. Subsidiariamente, busca a desclassificação da natureza da falta para média.

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 58/62. Mantida a decisão agravada (fls. 63), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 76/80).

É o relatório.

O presente agravo não pode ser provido.

Tem-se que o MM. Juízo, ao reconhecer a ocorrência de falta grave, considerou o conjunto probatório extraído em sede administrativa, conforme explicitou na r. decisão combatida, especialmente os termos de declarações do agravante e dos funcionários envolvidos.

O reeducando, quando ouvido, na presença de defensor, confirmou o evento, suscitando que o *“o aparelho de celular não era de sua propriedade, porém recebia para guardar o aparelho; que prefere não revelar para quem guardava o aparelho para assim não sofrer represálias no raio; que é usuário de entorpecentes desde seus quatorze anos e essa maconha era para consumo próprio; que esclarece ainda que a maconha era pagamento por guardar o celular; que as vezes recebia em dinheiro e às vezes em entorpecentes”*.

Ouvido em Juízo, em atenção ao disposto no artigo 118, §2º da Lei de Execução Penal, apresentou versão diversa, negando a propriedade dos itens, assinalando que não fazia uso de estupefacientes e que os objetos teriam sido apresentados pelos agentes públicos, que lhe imputaram os fatos.

Os agentes penitenciários Luan Lopes Monteiro de Oliveira e Gustavo Chan Escobar declararam que estavam no Raio II, realizando rondas e revista de rotina, ocasião em que, ao chegarem na cela 252 foi localizado, nos pertences do reeducando, um invólucro de maconha e um mini aparelho celular. Esclareceram que o sentenciado, ao ser indagado, assumiu ser o proprietário dos objetos, os quais foram apreendidos e encaminhados para a sala da Diretoria de segurança.

Com efeito, a falta de natureza grave está devidamente caracterizada.

Os depoimentos dos agentes penitenciários foram seguros e não há qualquer indício nos autos de que pretendessem imputar ao reeducando, injustamente, o cometimento da referida infração disciplinar, até porque, as narrativas dos funcionários públicos mostraram-se coesas e uníssonas.

Nesse sentido:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. **DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

1. No que tange ao aspecto prescricional, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a diretriz de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.

2. Na hipótese, conforme consta dos autos, a falta grave foi cometida em 4/9/2014, tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar para a respectiva apuração. A infração disciplinar foi homologada pelo Juízo das Execuções Criminais em 1º/12/2015. A conduta foi praticada após a edição da Lei n. 12.234/2010, cujo menor lapso prescricional é de 3 anos, prazo não implementado entre a data da falta e a respectiva

homologação judicial. Portanto, não está prescrita a falta grave.

3. In casu, entendeu a Corte de origem caracterizada a falta grave, haja vista que o ora agravante praticou fato que caracteriza falta disciplinar de natureza grave, consistente na tentativa de fuga, com dano ao patrimônio público. Conforme apurado, agentes penitenciários, em razão de denúncia de que os detentos da cela 08 do raio 08 estariam com plano de fuga em massa, iniciaram monitoramento, constatando que, em 04.09.14, os detentos da referida cela estavam quebrando algo. No momento da contagem, em vistoria na estrutura da cela, encontraram um saco com pedras retiradas do degrau da escada que dá acesso às camas superiores, para retirada de ferros da estrutura, além de uma corda artesanal. No banheiro, notaram algo estranho na ventana de ventilação, que constataram tratar-se de uma massa artesanal que maquiava um corte no teto, massa esta que foi encontrada também em um buraco na valeta de água do pátio, em que estavam enterrados alguns dos ferros retirados do degrau da cela.

4. De fato, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a tentativa de fuga e dano ao estabelecimento prisional caracterizam falta disciplinar de natureza grave. Precedentes.

5. Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é

inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HCn. 334.732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

6. De outra parte, não ficou configurada a suposta sanção coletiva, alegada pela defesa, haja vista que, conforme depoimento do agentes penitenciários: [...] os ocupantes da cela, dentre eles o ora agravante, apresentaram-se espontaneamente como autores dos atos ilícitos (grifei)

7. Anote-se que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido absolvição/desclassificação de falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

8. Por fim, esta Corte possui orientação no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (HC n. 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 693599/SP, relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

Dúvida não há, portanto, no sentido de que o agravante possuía substância entorpecente e aparelho celular em seu poder, sendo por ele inobservado os deveres impostos, não sendo possível falar em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, tendo o comportamento do agravante configurado os atos tipificados nos artigos 50, VII e 52 da Lei n. 7.210/1984.

Aliás, como pontuado pelo d. Juízo *a quo*, “*as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em 01/11/2023, falta disciplinar de natureza grave, prevista nos artigos 50, inciso VII e 52, ambos da Lei de Execução Penal, porquanto foram encontrados, em seus pertences, um aparelho celular e uma porção de drogas, tudo no interior do estabelecimento penal (confira-se, a respeito: fls. 559/560, 566/569, 573/576 e 578/581). **Ressalta-se que o condenado confirmou que guardava o aparelho celular mediante recebimento de dinheiro e que o entorpecente era seu** (fls. 572). Não obstante sua negativa em juízo (fls. 661/662), ela está isolada ante as demais provas amealhadas, motivo pelo qual não merece acolhida”.*

De rigor, assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.

Por fim, ressalta-se que, consoante o dispositivo da decisão, houve a determinação da perda de 1/3 dos dias remidos, o foi feito de forma devidamente fundamentada levando-se em conta a gravidade das condutas e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator